



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXIII SUP. F AO Nº 161, SÁBADO, 22 DE DEZEMBRO DE 2018

Decisões do Presidente do Senado Federal

BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODE/RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PPS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochaël

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Deraldo Ruas Guimarães

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



À Publicação.
Em 21/12/18
J. Rosas

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por CELSO JORGE DE GODOY JÚNIOR em desfavor de RODRIGO JANOT (Petição nº 7, de 2015-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 866/2015-ADVOSF, que opina pelo arquivamento do feito, em face de irregularidades formais da peça inicial e de inexistência de justa causa quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 40, item 3, da Lei nº 1.079/1950;
- IV. CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto da representação, ante o término do mandato do denunciado;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da denúncia apresentada pelo cidadão CELSO JORGE DE GODOY JÚNIOR contra o ex-Procurador-Geral da República, adotando como razões de decidir os fundamentos do Parecer nº 866/2015-ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER N° 866/2015 – ADVOSF

Petição n° 7/2015

Denúncia por crime de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República **RODRIGO JANOT**, por alegada conduta descrita no art. 40, item 3, da Lei n.º 1.079/1950. Irregularidades formais e Ausência de Justa Causa. Pelo arquivamento.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de representação por crime de responsabilidade em desfavor do Procurador-Geral da República **RODRIGO JANOT** para apurar possível incursão no crime de responsabilidade disposto no art. 40, item 3, da Lei n° 1.079/1950.

O denunciante imputa ao Procurador-Geral da República crime de responsabilidade por *não ter cumprido os prazos legais, por não ter*





SENADO FEDERAL
Advocacia

prestado a devida informação e por não ter direcionado “denúncias” a determinado Subprocurador-Geral da República (fls. 02). Isto, segundo ele, seria agir de forma patentemente desidiosa no cumprimento dos deveres do cargo, conforme disposto no artigo 40 da Lei nº 1.079/1950:

“Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;**
- 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.”

Nos autos não há uma clara petição inicial. As alegações estão dispersas em vários textos, muitas vezes desconexas e sem um claro desenvolvimento de ideias. Vejamos.

À fl. 01 o autor indica ser denúncia contra o Procurador-Geral da República. Todavia, dos requerimentos acostados consta apenas um em que figura não o PGR, mas a Vice-Procuradora-Geral da República como denunciada (Anexo 3, fls. 12/24). Às fls. 09/11 consta o “Anexo 2”, em que há referência ao PGR, mas cujo objetivo é “*dar ciência*” de processos a esta autoridade e convocar o Presidente do Supremo Tribunal Federal sem um fim específico.

Ainda, foram juntadas apenas cópias de expedientes do autor junto ao serviço de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal e as respectivas respostas (fls. 25/54).

O processo foi encaminhado à Advocacia do Senado para a elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento,





SENADO FEDERAL
Advocacia

em manifestação a ser considerada em caráter não vinculante pela Mesa do Senado.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL

Os crimes de responsabilidade foram recepcionados pela Constituição da República e estão previstos na Lei 1.079/1950. A competência do Senado Federal para julgar os crimes de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República encontra respaldo no artigo 52, II, da Constituição da República, e na Lei 1.079/1950. O rito a ser seguido tem previsão legal nos artigos 380 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal.

Cumprir destacar que, em um primeiro momento, cabe à Mesa do Senado realizar um juízo acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, nos termos do art. 44 da Lei 1.079/1950 e do art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nessa fase processual, caso verifique a inexistência de algum requisito formal ou condição da ação, o órgão poderá indeferir o processamento do feito, determinando-se o seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079/1950). Sobre essa possibilidade legal, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados a seguir transcritos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. I. - Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e





SENADO FEDERAL
Advocacia

da legitimidade de denunciadores e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...). MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92. II. - M.S. indeferido.”

(MS 23885, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343)

"IMPEACHMENT": DENUNCIA DE SENADORES, "UT CIVES", CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTROS DE ESTADO E O CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA: REJEIÇÃO LIMINAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: MANDADO DE SEGURANÇA DOS DENUNCIANTES: LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DOS DENUNCIADOS; CONTROLE JURISDICIONAL DO STF SOBRE A REGULARIDADE PROCESSUAL DO "IMPEACHMENT"; LEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES; SEGURANÇA DENEGADA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. "QUESTÕES PRELIMINARES" 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE REJEITOU LIMINARMENTE A DENUNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OS DENUNCIADOS SÃO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA A CITAÇÃO DELES: DECISÃO UNÂNIME. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIARIO PARA CONHECER DO PEDIDO: REJEIÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, EMBORA A AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E A DECISÃO FINAL SEJAM MEDIDAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE POLITICA - CUJO MÉRITO E INSUSCEPTIVEL DE CONTROLE JUDICIAL - A ESSE CABE SUBMETER A REGULARIDADE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", SEMPRE QUE, NO DESENVOLVIMENTO DELE, SE ALEGUE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DAS PARTES; VOTOS VENCIDOS, NO SENTIDO DA EXCLUSIVIDADE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", DA JURISDIÇÃO





SENADO FEDERAL
Advocacia

CONSTITUCIONAL DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. **3. NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", REJEITADA LIMINARMENTE A DENUNCIA POPULAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO ART. 14 DA L. 1.079/50 RESULTA A LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS AUTORES DA DENUNCIA PARA POSTULAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, A NULIDADE NO ATO, POR INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE COATORA, E A SEQUENCIA DO PROCEDIMENTO; DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA DENUNCIA POPULAR E A QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIANTES NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"; VOTOS VENCIDOS PELA ILEGITIMIDADE, FUNDADOS EM QUE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", A DENUNCIA E MERA "NOTITIA CRIMINIS", CUJA FORMULAÇÃO NÃO CONFERE A QUALIDADE DE PARTE AOS DENUNCIANTES. II. "DECISÃO DE MÉRITO" 1. CONFLUENCIA DA MAIORIA DOS VOTOS, NÃO OBSTANTE A DIVERSIDADE OU A DIVERGENCIA PARCIAL DOS SEUS FUNDAMENTOS, PARA O INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA: QUESTÕES ENFRENTADAS: A) NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" PELO SENADO FEDERAL; DIFERENÇA, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 EM RELAÇÃO AS ANTERIORES; B) DIVERGENCIA DOS VOTOS VENCEDORES EM TORNO DA RECEPÇÃO OU NÃO DA L. 1.079/50, NA PARTE RELATIVA AO PROCEDIMENTO DO "IMPEACHMENT" NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE, ENTRETANTO, NÃO COMPROMETEU, NO CASO CONCRETO, A CONCLUSÃO COMUM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES AO DESARQUIVAMENTO DA DENUNCIA; C) COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO "IMPEACHMENT", PARA O EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA**





SENADO FEDERAL
Advocacia

CAUSA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE DO PLENÁRIO DA CAUSA, MEDIANTE RECURSO, NÃO INTERPOSTO NO CASO. 2. VOTOS VENCIDOS QUE, A VISTA DA L. 1.079/50 OU DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, NEGARAM AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PODER PARA A REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA PELOS MOTIVOS, QUE REPUTARAM DE MÉRITO, DA DECISÃO IMPUGNADA.

(MS 20941, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992 PP-13582 EMENT VOL-01673-01 PP-00022 RTJ VOL-00142-01 PP-00088).

DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Constata-se que o pedido encontra fundamento na própria Constituição da República (art. 52, II), além de estar devidamente regulamentado pela Lei nº 1.079/1950 e pelo Regimento Interno do Senado.

A análise da possibilidade de conhecimento do feito pela Mesa do Senado Federal passa pela aferição do preenchimento das condições da ação, verificada mediante a constatação da regularidade na legitimidade de agir, da existência da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da justa causa.

No que diz respeito à legitimidade de agir, a lei exige que a representação seja realizada por qualquer cidadão brasileiro (art. 41, da Lei 1.079/1950). Assim, tal condição é aferível mediante a simples juntada de cópia do título eleitoral do denunciante ou de documento correspondente, o que se viabiliza aferir com segurança o requisito legal da condição de





SENADO FEDERAL
Advocacia

cidadão. No caso dos autos **não foi demonstrada a condição requerida**, não sendo a mera declaração constante da petição inicial¹.

O art. 43 da citada lei exige que a denúncia esteja assinada com firma reconhecida do denunciante, e que sejam arroladas no mínimo 5 (cinco) testemunhas, o que também **não ocorreu na espécie**. Não foi verificada qualquer assinatura na peça, constando apenas texto em que o próprio autor diz ter havido assinatura digital, sem qualquer elemento que permita a verificação.

No que diz respeito à justa causa, o artigo 43 da Lei 1.079/1950 assinala que a petição deve ser acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência do crime de responsabilidade, assim como oportuniza ao requerente a possibilidade de produção de prova testemunhal. Confira-se:

“Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, **deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados**. Nos crimes que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.”

Há uma flagrante debilidade probatória, pois não foi juntado aos autos qualquer documento que permita vislumbrar mínimos traços da conduta tipificada como crime de responsabilidade.

¹ CRFB, art. 5º, LXXIII:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”

Lei 4.717/65, artigo 1º, § 3º:

“A **prova da cidadania**, para ingresso em juízo, será feita com o **título eleitoral**, ou com documento que a ele corresponda.”





SENADO FEDERAL
Advocacia

As comunicações ao serviço de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal são desconexas, confusas e pouco articuladas, não servindo minimamente como prova. De qualquer modo, o próprio serviço cuidou de respondê-las a contento. As alegações do denunciante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, impedem o conhecimento do feito pela inexistência da justa causa, condição da ação necessária para procedimentos que tenham caráter punitivo, tal como ocorre nos crimes de responsabilidade.

Na esteira de que o processo por crime de responsabilidade constitui-se em via extrema (posto mais gravosa e consubstanciadora de grave, embora legítima, interferência de um Poder da República em autoridade máxima do *parquet*), todas as condutas narradas podem ser apuradas em foros mais adequados, como o Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, sem mencionar o Poder Judiciário, se provocado.

Constata-se, assim, que a fundamentação do pedido baseada em suposições e avaliações do autor desprovidas de qualquer amparo probatório não preenche o exigido pela Lei nº 1.079/1950.

Por fim, há pedidos feitos pelo autor (fls. 23 e 24) que não estão entre as competências constitucionais do Senado Federal: a) suspensão de processos judiciais em trâmite no TJSP, no STJ e no STF; b) anulação de decisões de arquivamento pelo Ministério Público e determinação de que seja proferido novo parecer pelo Procurador-Geral da República; e c) intimação do Presidente do STF para tomar conhecimento





SENADO FEDERAL
Advocacia

de ato; propositura de Ação Penal Pública contra Ministros do STJ e contra a Vice-Procuradora-Geral da República.

Ainda, há pedido para que seja “*analisada a possibilidade de se alterar o Novo Código de Processo Civil*”. Embora esta análise possa (em tese) ser feita pelo Senado Federal, a presente peça não é o meio idôneo para a veiculação deste tipo de sugestão.

Requer, por fim, “assistência legislativa nos mesmos moldes da assistência judiciária” caso haja necessidade de comparecimento do autor em Brasília/DF. Além de não haver previsão legal de tal assistência legislativa, ***se e quando ocorrer*** a necessidade de o autor vir à sede do Senado Federal poderá haver avaliação sobre a forma de como isto se daria.

Em resumo, os requisitos de forma impostos pela lei de regência buscam resguardar a cautela e a segurança que deve se pautar o Senado ao analisar representação no grave processo de *impeachment* em desfavor do Chefe do Ministério Público da União. Por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, também se exige fundamentação e produção de provas idôneas, aptas a comprovarem a presença da condição da justa causa, vale dizer, da existência de evidências de autoria e materialidade dos fatos narrados, para que se proceda à instauração de processo por crime de responsabilidade.

No caso em tela, **falhou o autor em preencher tanto os requisitos formais quanto os materiais.**

CONCLUSÃO





SENADO FEDERAL
Advocacia

Pelo exposto, considerando as diversas **irregularidades formais da denúncia** e a **inexistência de justa causa** quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 40 da Lei 1.079/1950, a Advocacia do Senado Federal opina pelo não recebimento da representação e o consequente arquivamento do feito.

Recomenda-se, por fim, a juntada aos autos do presente parecer, para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44 da Lei 1.079/1950², lembrando que o Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa para determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia *“patentemente inepta ou despida de justa causa”*³.

É o parecer.

Brasília, 28 de setembro de 2015.


ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 23.731

² Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

³ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a **competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...)IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)





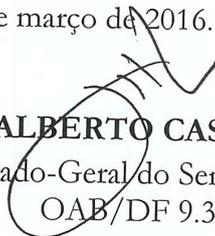
SENADO FEDERAL
Advocacia

De acordo. Ao Advogado-Geral.

EDUARDO PEDROTO DE A. MAGALHÃES
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais - OAB/DF 42.832

Aprovo.

Brasília, 22 de março de 2016.


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF 9.334



A Publicação.
Em 21/12/18
JOSÉ

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por PAULO PEREIRA DA SILVA em desfavor de RODRIGO JANOT (Petição nº 09, de 2015-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os fundamentos lançados no Parecer nº 769/2015-ADVOSF, processo administrativo nº 00200.009087/2015-19, que opina pela rejeição da denúncia em face de irregularidades formais da peça inicial e de inexistência de justa causa quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 40 da Lei nº 1.079/1950;
- IV. CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto da representação, ante o término do mandato do denunciado;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da denúncia apresentada pelo cidadão PAULO PEREIRA DA SILVA contra o ex-Procurador-Geral da República, adotando como razões de decidir os fundamentos do Parecer nº 769/2015-ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





PARECER Nº 769/2015 – ADVOSF
Processo nº 00200009087/2015

Denúncia por crime de
responsabilidade contra o
Procurador Geral da República
RODRIGO JANOT, por incurso nas
penas do artigo 40, itens 3 e 4, da
Lei n.º 1.079/1950.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de representação por crime de responsabilidade em desfavor do Procurador Geral da República **RODRIGO JANOT** para apurar possível incursão nos crimes de responsabilidade dispostos no artigo 40, itens 3 e 4, da Lei 1.079/50.

O denunciante sustenta que devem ser apurados três fatos que, se comprovados, podem levar o Procurador-Geral Rodrigo Janot a ser processado e julgado por crime de responsabilidade.

O primeiro fato apontado é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa OFICINA DA PALAVRA LTDA., CNPJ 03.930.917/0001-83, pelo Ministério Público Federal. Aduz o denunciante que a contratação encontra óbice no art. 25¹,

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]



00100.120596/2015-20



Inciso II, da Lei nº 8.666/94, que veda a inexigibilidade de contratação de serviços para publicidade e divulgação, uma vez que a empresa teria sido contratada para realizar serviços de divulgação, ainda que internas.

O segundo fato posto na denúncia é que o atual Secretário de Comunicação do Ministério Público Federal, Sr. RAUL PILATI RODRIGUES, foi Diretor de “Corporate Affairs” do grupo IN PRESS COMUNICAÇÃO, do qual é sócia a empresa contratada e que deve ser investigado se o ato administrativo de contratar sem licitação teve como objetivo beneficiar o seu Secretário de Comunicação.

O terceiro fato apontado é que deve ser investigado se o atual Secretário de Comunicação da MPF está ou esteve recebendo algum tipo de remuneração da antiga empresa por ter conseguido essa contratação.

A denúncia foi formulada pelo Deputado Federal Paulo Pereira da Silva.

O pedido veio instruído apenas com cópia do Contrato nº 83/2014, que entre si celebram o Ministério público Federal e a Empresa Oficina da Palavra Ltda., para a prestação de serviços de Governança de Comunicação Interna.

É o relatório.

I – Do exame preliminar pela Mesa do Senado Federal

A competência do Senado Federal para julgar os crimes de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República encontra

Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 397F8F830008E00D.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11971C4D002C4292.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



respaldo no artigo 52, II, da Constituição Federal, e na Lei 1.079/50. O rito a ser seguido tem previsão legal nos artigos 380 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal.

Cumpre destacar que em um primeiro momento cabe à Mesa do Senado realizar um juízo acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, nos termos do artigo 44 da Lei 1.079/50 e 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nessa fase processual, caso verifique a inexistência de algum requisito formal ou condição da ação, o órgão poderá indeferir o processamento do feito, determinando-se o seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079/50).

Sobre essa possibilidade legal, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados a seguir transcritos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. I. - Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)". MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92. II. - M.S. indeferido. (MS 23885, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343)

"IMPEACHMENT": DENUNCIA DE SENADORES, "UT CIVES", CONTRA O PRESIDENTE DA REPUBLICA,



00100.120596/2015-20

95

MINISTROS DE ESTADO E O CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA: REJEIÇÃO LIMINAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: MANDADO DE SEGURANÇA DOS DENUNCIANTES: LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DOS DENUNCIADOS; CONTROLE JURISDICIONAL DO STF SOBRE A REGULARIDADE PROCESSUAL DO "IMPEACHMENT"; LEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES; SEGURANÇA DENEGADA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. "QUESTÕES PRELIMINARES" 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA REQUERIDO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE REJEITOU LIMINARMENTE A DENUNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OS DENUNCIADOS SÃO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS: CONVERSAO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA A CITAÇÃO DELES: DECISÃO UNÂNIME. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIARIO PARA CONHECER DO PEDIDO: REJEIÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, EMBORA A AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA A SUA INSTAURAÇÃO E A DECISÃO FINAL SEJAM MEDIDAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE POLITICA - CUJO MÉRITO E INSUSCEPTIVEL DE CONTROLE JUDICIAL - A ESSE CABE SUBMETER A REGULARIDADE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", SEMPRE QUE, NO DESENVOLVIMENTO DELE, SE ALEGUE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DAS PARTES; VOTOS VENCIDOS, NO SENTIDO DA EXCLUSIVIDADE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. 3. NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", REJEITADA LIMINARMENTE A DENUNCIA POPULAR PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO ART. 14 DA L. 1.079/50 RESULTA A LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS AUTORES DA DENUNCIA PARA POSTULAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, A NULIDADE NO ATO, POR INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE COATORA, E A SEQUENCIA DO PROCEDIMENTO; DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA DENUNCIA POPULAR E A QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIANTES NO



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 397F5F850009E00D.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11971C4D002C4292.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

00100.120596/2015-20

96

PROCESSO DE "IMPEACHMENT"; VOTOS VENCIDOS PELA ILEGITIMIDADE, FUNDADOS EM QUE, NO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", A DENUNCIA É MERA "NOTITIA CRIMINIS", CUJA FORMULAÇÃO NÃO CONFERE A QUALIDADE DE PARTE AOS DENUNCIANTES. II. "DECISÃO DE MÉRITO" 1. CONFLUENCIA DA MAIORIA DOS VOTOS, NÃO OBSTANTE A DIVERSIDADE OU A DIVERGENCIA PARCIAL DOS SEUS FUNDAMENTOS, PARA O INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA: QUESTÕES ENFRENTADAS: A) **NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" PELO SENADO FEDERAL;** DIFERENÇA, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 EM RELAÇÃO AS ANTERIORES; B) DIVERGENCIA DOS VOTOS VENCEDORES EM TORNO DA RECEPÇÃO OU NÃO DA L. 1.079/50, NA PARTE RELATIVA AO PROCEDIMENTO DO "IMPEACHMENT" NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE, ENTRETANTO, NÃO COMPROMETEU, NO CASO CONCRETO, A CONCLUSÃO COMUM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LIQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES AO DESARQUIVAMENTO DA DENUNCIA; C) **COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO "IMPEACHMENT", PARA O EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA CAUSA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE DO PLENÁRIO DA CAUSA, MEDIANTE RECURSO, NÃO INTERPOSTO NO CASO.** 2. VOTOS VENCIDOS QUE, A VISTA DA L. 1.079/50 OU DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, NEGARAM AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PODER PARA A REJEIÇÃO LIMINAR DA DENUNCIA PELOS MOTIVOS, QUE REPUTARAM DE MÉRITO, DA DECISÃO IMPUGNADA.
(MS 20941, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 397F6F830609E0D0.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11971C4D002C4292.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

97

Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992 PP-13582 EMENT VOL-01673-01 PP-00022 RTJ VOL-00142-01 PP-00088).

O processo foi encaminhado à Advocacia do Senado para a elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento, em manifestação a ser considerada em caráter não vinculativo pela Mesa do Senado, nos termos a seguir expostos.

II – Da Lei nº 1.079/50

Constata-se que o pedido encontra fundamento na própria Constituição Federal (art. 52, II), além de estar devidamente regulamentado pela Lei nº 1.079/50 e Regimento Interno do Senado.

A análise da possibilidade de conhecimento do feito pela Mesa do Senado Federal passa pela aferição do preenchimento das condições da ação, verificada mediante a constatação da regularidade na legitimidade de agir, da existência da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da justa causa.

No que diz respeito à legitimidade de agir, a lei exige que a representação seja realizada por qualquer cidadão (art. 41, da Lei 1.079/50). Assim, tal condição é aferível mediante a simples juntada de cópia do título eleitoral do denunciante ou de documento correspondente, o que não se verifica dos autos.

Não cessam aí as irregularidades da representação vertente. O art. 43 da citada lei exige que a denúncia esteja assinada





com firma reconhecida do denunciante, e que sejam arroladas no mínimo 5 (cinco) testemunhas, o que também não ocorreu na espécie.

Por fim, no que diz respeito à justa causa, constata-se que a fundamentação do pedido é baseada em suposições, desprovidas de qualquer amparo probatório, o que não é permitido, nos termos da Lei nº 1.079/50.

Cabe salientar que a instauração de processo por crime de responsabilidade, por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, exige a fundamentação e produção de provas idôneas, aptas a comprovarem a presença da condição da justa causa, vale dizer, da existência de evidências de autoria e materialidade dos fatos narrados.

Por essa razão, o artigo 43 da Lei 1.079/50 assinala que a petição deve ser acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência do crime de responsabilidade, assim como oportuniza ao requerente a possibilidade de produção de prova testemunhal. Confira-se:

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, **deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados**. Nos crimes que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Assim, as alegações genéricas do denunciante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, impedem o conhecimento do feito pela inexistência da justa causa, condição da



00100.120596/2015-20

99

ação necessária para procedimentos que tenham caráter punitivo, tal como ocorre nos crimes de responsabilidade.

Na esteira de que o processo por crime de responsabilidade constitui-se em via extrema (posto mais gravosa e consubstanciadora de grave, embora legítima, interferência de um Poder da República em autoridade máxima do *parquet*), todas as condutas narradas podem ser apuradas em foros mais adequados, como o controle interno do Ministério Público Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, sem mencionar o Poder Judiciário, se provocado.

Da conclusão

Pelo exposto, considerando as diversas **irregularidades formais da denúncia** e a **inexistência de justa causa** quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 40 da Lei 1.079/50, a Advocacia do Senado Federal opina pelo não recebimento da representação e o conseqüente arquivamento do feito.

Recomenda-se, por fim, a juntada aos autos do presente parecer, para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44 da Lei 1.079/50², lembrando que o Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa para determinar o

² Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 397F6F83D039EC0D.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/aigaicweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11971C4D002C4292.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

100

arquivamento caso vislumbre ser a denúncia “*patentemente inepta ou despida de justa causa*”³.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

VERA LUCIA L. OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 11610

De acordo. Ao Advogado-Geral.

EDUARDO PEDROTO MAGALHÃES
Coordenador de Processos Judiciais

Adoto. Junte-se e encaminhem os autos à Secretaria-Geral da Mesa.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

³ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a **competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...)IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 397F8F03009E00D.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>.



A Publicação
Em 21/11/18
1050

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por LEANDRO SANTOS DA SILVA em desfavor de RICARDO LEWANDOWSKI, NANCY ANDRIGHI e RODRIGO JANOT (Petição nº 10, de 2015-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 413/2016-ADVOSF, processo administrativo nº 00200.018097/2015-45, que opina pela rejeição da denúncia em face de irregularidades formais da peça inicial e de inexistência de justa causa quanto ao crime de responsabilidade imputado;
- IV. CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto da representação, em virtude do término dos mandatos dos denunciados RICARDO LEWANDOWSKI, NANCY ANDRIGHI e RODRIGO JANOT nos cargos, respectivamente, de Presidente do Supremo Tribunal Federal, de Corregedora do CNJ e de Procurador-Geral da República;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelo cidadão LEANDRO SANTOS DA SILVA, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 413/2016-ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia



PARECER Nº 413/2016-ADVOSF
Processo Nº 00200.018097/2015-45

Representação por crime de responsabilidade contra o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Corregedora do CNJ e o Procurador-Geral da República, por alegada conduta descrita nos arts. 37 da CF, na Lei nº 1.079/50 e nos arts. 2, 3, 41 e 8.429/92. Ausência de Justa Causa. Pelo arquivamento.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de representação por crime de responsabilidade em desfavor do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal **Ricardo Lewandowski**, da Ministra Corregedora do CNJ **Nancy Andrighi** e do Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot** para apurar possível incursão nos crimes de responsabilidade, invocando para tanto o disposto nas Leis nº 1.079/50, 8.429/92 e 12.986/2014.

O Denunciante imputa ao Ministro Presidente do STF, à Ministra Corregedora do CNJ e ao Procurador-Geral da República crime de responsabilidade ante a alegação de que teriam praticado os seguintes atos: *“impedir, embaraçar e dificultar acessos à justiça*



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1/7

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE8396D300114706.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





SENADO FEDERAL
Advocacia

ao denunciante determinando o arquivamento ou impedindo medidas assecuratórias para promoção e garantias de direitos fundamentais que dizem respeito às ações de Habeas Corpus nº 130831 em Trâmite no STF, além do processo nº 0009421-18.2015.4.01.3300 em trâmite na 21ª Vara do Juizado Especial Federal na cidade de Salvador/BA em conhecimento de teor dos respectivos réus”.

Alega que para satisfazerem pretensões pessoais no uso do cargo público que exercem, eximiram-se de suas atribuições constitucionais, por não garantirem condições justas de acesso à justiça das pessoas carentes e portadoras de algum nível ou grau de deficiência nos órgãos públicos, desencadeando um conjunto de ausências de políticas públicas ao não admitir que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial, conforme determinam as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana realizada em Brasília, em 2008.

O processo foi encaminhado à Advocacia do Senado para a elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento, em manifestação a ser considerada em caráter não vinculante pela Mesa do Senado.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL

Os crimes de responsabilidade foram recepcionados pela Constituição da República e estão previstos na Lei 1.079/1950.



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

2/7

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE8356D90114706.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>.





SENADO FEDERAL
Advocacia

A competência do Senado Federal para julgar os crimes de responsabilidade contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e o Procurador-Geral da República encontra respaldo no artigo 52, II, da Constituição da República e na Lei 1.079/1950. O rito a ser seguido tem previsão nos artigos 380 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal.

Cumprido destacar que, em um primeiro momento, cabe à Mesa do Senado realizar um juízo acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, nos termos do art. 44 da Lei 1.079/1950 e do art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nessa fase processual, caso verifique a inexistência de algum requisito formal ou condição da ação, o órgão poderá indeferir o processamento do feito, determinando-se o seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079/1950). Sobre essa possibilidade legal, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados a seguir transcritos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. I. - Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciadores e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)". MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92. II. - M.S. Indeferido.”



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

3/7

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE836D309114706.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>.





SENADO FEDERAL
Advocacia

(MS 23885, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343)

PP-13582 EMENT VOL-01673-01 PP-00022 RTJ VOL-00142-01 PP-00088).

DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

A análise da possibilidade de conhecimento do feito pela Mesa do Senado Federal passa pela aferição do preenchimento das condições da ação, verificada mediante a constatação da regularidade na legitimidade de agir, da existência da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da justa causa.

No que diz respeito à legitimidade de agir, a lei exige que a representação seja realizada por qualquer cidadão brasileiro (art. 41, da Lei 1.079/1950). Assim, tal condição é aferível mediante a simples juntada de cópia do título eleitoral do denunciante ou de documento correspondente, o que se viabiliza aferir com segurança o requisito legal da condição de cidadão. No caso dos autos foi demonstrada a condição requerida, mediante certidão expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral¹.

¹ CRFB, art. 5º, LXXIII:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”

Lei 4.717/65, artigo 1º, § 3º:

“A **prova da cidadania**, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

4/7





SENADO FEDERAL
Advocacia

O art. 43 da citada lei exige que a denúncia esteja assinada com firma reconhecida do denunciante, e que sejam arroladas no mínimo 5 (cinco) testemunhas, o que também ocorreu na espécie.

No que diz respeito à justa causa, o artigo 43 da Lei 1.079/1950 dispõe que a petição deve ser acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência do crime de responsabilidade, assim como oportuniza ao requerente a possibilidade de produção de prova testemunhal. Confira-se:

“Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.”

Há uma flagrante ausência probatória no presente caso, pois não foi juntado aos autos qualquer documento que permita vislumbrar mínimos traços da conduta tipificada como crime de responsabilidade.

Negar seguimento a recurso judicial ou determinar o seu arquivamento não se constitui minimamente como prova. Assim, as alegações do denunciante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, impedem o conhecimento do feito pela inexistência da justa causa, condição da ação necessária para procedimentos que tenham caráter punitivo, tal como ocorre nos crimes de responsabilidade.



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

5/7

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE838E0300114706.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>.



318



SENADO FEDERAL
Advocacia

Considerando que o processo por crime de responsabilidade constitui-se em via extrema (uma vez que enseja grave, embora legítima, interferência do Poder Legislativo em altas autoridades de outros Poderes e de autoridade máxima do *parquet*), todas as condutas narradas podem ser apuradas em foros mais adequados e menos gravosos, como o Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União, sem mencionar o Poder Judiciário, se provocado.

Constata-se, assim, que a fundamentação do pedido baseada em avaliações do autor, desprovidas de qualquer amparo probatório, não preenche o exigido pela Lei nº 1.079/1950.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a inexistência de justa causa quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 40 da Lei 1.079/1950, a Advocacia do Senado Federal opina pelo não recebimento da representação e o conseqüente arquivamento do feito.

Recomenda-se, por fim, a juntada aos autos do presente parecer, para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44 da Lei 1.079/1950², lembrando que o Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa para

² Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.





SENADO FEDERAL
Advocacia

determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia
“patentemente inepta ou despida de justa causa”³.

É o parecer.

Brasília, 6 de junho de 2016.

VERA LUCIA L. OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 11.610

De acordo. Ao Advogado-Geral.

BRENO RIGHI
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

Aprovo.

Brasília, 6 de junho de 2016.

[vide assinatura eletrônica]

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF 9.334

³ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...)IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

7/7

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CE8336D30014700.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>.



A Publicação.
Em 21/12/18.
Probst

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por DIVINO ALOIZIO DE SOUSA em desfavor de DILMA HOUSSEF e MICHEL TEMER (Petição nº 11, de 2015-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto no art. 86 da Constituição de 1988, que preconiza caber à Câmara dos Deputados efetuar juízo de admissibilidade de denúncia contra o Presidente da República;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 1.061/2015-ADVOSF, processo administrativo nº 00200.016612/2015-52, que opina pelo não recebimento da petição e pelo arquivamento de plano da denúncia, dadas as diversas irregularidades formais identificadas e a ausência patente de justa causa para o processamento do feito,

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelo cidadão DIVINO ALOIZIO DE SOUSA, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 1.061/2015-ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia



PARECER Nº 1061/2014 – ADVOSF
Processo Nº 00200.016612/2015-52

Representação em desfavor da Presidente da República. Legitimidade ativa do representante para deflagrar o processo por intermédio de representação. Peça inepta e dirigida a autoridade incompetente. Parecer pelo arquivamento da representação em virtude do não preenchimento de pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de representação por crime de responsabilidade oferecida por **DIVINO ALOIZIO DE SOUSA** em desfavor da Presidente da República **DILMA ROUSSEF** e do Vice-Presidente **MICHEL TEMER**, dirigida ao Presidente do Congresso Nacional, **SENADOR RENAN CALHEIROS**, na competência do Senado Federal prevista no artigo 52, I, da CRFB¹.

O denunciante apresenta peça claramente inepta, sem documentação comprobatória, acusando os representados de haver mentido, violado o Código do Consumidor, incorrido em diversos tipos do Código Penal, incluindo corrupção e peculato, e que seria “*público que o Planeta Terra recebe visita de extraterrestres digamos quase que diariamente no planeta*” (sic) (fl. 25) trazendo presentes e informações. Instrui a peça com notícias jornalísticas e *memes* de internet.

A petição contém 34 (trinta e quatro) laudas e foi subscrita **sem firma reconhecida** em cartório, em **desconformidade com o**

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99);



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1/6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 07614C48000C4453.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



39

artigo 16 da Lei 1.079/50² , sem o rol mínimo de cinco testemunhas, já que não se arrolou qualquer testemunha, e protocolada perante o Senado Federal, e **não a Câmara dos Deputados³** como exige o artigo 86 da CRFB.

Não consta qualquer indicação de provas documentais ou testemunhais das alegadas violações. **Tampouco consta declaração de impossibilidade de apresentar os referidos documentos,** na forma exigida pelo artigo 43 da Lei 1.079/50.

É o relato do essencial.

1) PRELIMINAR: DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

No presente estágio, a análise da Advocacia cingir-se-á à verificação da presença dos requisitos mínimos de admissibilidade da representação por crime de responsabilidade.

Embora seja uma peça elaborada sem qualquer rigor técnico, em respeito ao direito fundamental de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal), a denúncia deve observância a requisitos mínimos estabelecidos em lei, indispensáveis à instauração de processo de *impeachment* em face dos titulares de cargos elevados.

² Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

³ Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a **Câmara dos Deputados**.



40

A Lei nº 1.079/50 prevê que a petição deverá ser protocolada perante a Câmara dos Deputados por qualquer cidadão brasileiro, cabendo ao denunciante instruí-la com os documentos comprobatórios da infração, ou, em não sendo possível apresentá-los, de declaração com a indicação do local onde possam ser encontrados, bem como do rol de testemunhas.

Tais exigências objetivam evidenciar a presença das condições de admissibilidade do pedido, mais especificamente no que diz respeito à legitimidade (atribuída de forma ampla, a qualquer cidadão), e à justa causa.

Sobre a justa causa, ressalte-se que consiste na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, evidenciando com plausibilidade suficiente a existência de conduta típica apta a ensejar a abertura da discussão pelo Senado.

Feitas essas considerações, constata-se que a petição apresentada não atende às exigências legais, vez que, além de não haver sido elaborada de maneira fundamentada e articulada, não expõe **de forma pormenorizada o mérito da falta que teriam incorrido os representados**, de modo que **não se verifica de forma indiciária a adequação de conduta ao crime de responsabilidade** constante no art. 39, “2” e “5” da Lei 1.079/50.

Ademais, a petição incorre nas seguintes faltas formais, de acordo com a mesma Lei 1.079/50:

- 1) está subscrita **sem firma reconhecida** (fl. 38);



Página 3 de 6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 07614C1E000C4458.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.asp>



47

- 2) **está dirigida a autoridade incompetente para efetuar o juízo de admissibilidade**, no caso de presidente da república, nos termos do artigo 86 da CRFB⁴;
- 3) **não consta o rol mínimo de cinco testemunhas** (não há qualquer testemunha arrolada), ao arrepio do artigo 16;
- 4) **Não houve juntada de documentos comprobatórios** do alegado, tão somente recortes de periódicos, e **também não atesta a impossibilidade fazê-lo**, indicando como seriam obtidos;
- 5) Não consta **comprovação de que o denunciante é cidadão**, isto é, de que se encontra no gozo dos direitos políticos na forma consagrada pelo ordenamento jurídico⁵.

A **justa causa, por seu turno, não se encontra evidenciada** pelos documentos juntados ao processo. A peça se fundamenta tão somente em matérias jornalísticas – hipótese em que esta Casa Legislativa já firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade por ausência de justa causa.

⁴ Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da **Câmara dos Deputados**, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

⁵ CRFB, art. 5º, LXXIII:
“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”

Lei 4.717/65, artigo 1º, § 3º:

“A **prova da cidadania**, para ingresso em juízo, será feita com o **título eleitoral**, ou com documento que a ele corresponda.”



42

Ainda que não caiba à Advocacia realizar um juízo de mérito sobre o conteúdo da prova, vale repetir que a peça não oferece qualquer possibilidade de processamento, dada a inépcia de sua argumentação, e os vícios formais apontados anteriormente.

2) CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as diversas **irregularidades formais da denúncia** e a **inexistência de justa causa** quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 2 ou 5, da Lei 1.079/50, a Advocacia do Senado Federal opina pelo não recebimento da representação e o conseqüente arquivamento do feito.

Em outras representações, corretamente endereçadas ao Senado Federal, recomendou-se a juntada aos autos do parecer para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44 da Lei 1.079/50⁶, dado que o Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa para determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia *“patentemente inepta ou despida de justa causa”*⁷.

⁶ Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

⁷ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a **competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...)IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário,



43

No entanto, no caso em tela, em que a peça é **grosseiramente inepta**, é também **dirigida a autoridade incompetente**. Crê esta ADVOSF não haver condições mínimas para o processamento usual da peça, de modo que deve ser arquivada de plano.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO
Advogado do Senado Federal

De acordo. Ao Advogado-Geral.

EDUARDO PEDROTO DE A. MAGALHÃES
Advogado do Senado Federal
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

Aprovo. Junte-se e arquite-se.
Brasília, em 23 de novembro de 2015.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)



Página 6 de 6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 07F14C48000C4458.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadwebiv.aspx>.



A Publicação.
Em 21/12/18
j. P. W.

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por ALANE ANDRELINO RIBEIRO; IGOR LUIZ CERQUEIRA; JARBAS RICARDO ALMEIDA CUNHA; JOÃO TELÉSFORO NÓBREGA DE MEDEIROS FILHO; MONICA ALVES SILVA; RICARDO DE OLIVEIRA REZENDE; THIAGO BORGES LIED em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 329/2016-ADVOSF, processo administrativo nº 00200.006588/2015-43, que opina pela rejeição da denúncia, tendo em vista ausência de comprovação de requisitos formais para processamento da petição, bem como inexistência de justa causa por não constituírem os fatos narrados hipótese de crime de responsabilidade;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** do pedido formulado nos autos em epígrafe pelos cidadãos supracitados, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 769/2015-ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 329/2016 – ADVOSF
Processo nº 00200.006588/2015-43

*Representação por crime de responsabilidade em desfavor do Ministro **GILMAR FERREIRA MENDES**, do Supremo Tribunal Federal, por supostamente incurso no tipo do artigo 39, item 4, da Lei n.º 1.079/1950. Ausência de justa causa. Pelo arquivamento.*

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de representação oferecida em desfavor do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, por estar supostamente incurso na pena do artigo 39, item 4, da Lei 1.079/50.

Sustentam os denunciantes que o Ministro agiu de forma patentemente desidiosa no cumprimento dos deveres do cargo por ter pedido vista dos autos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4650), imputando-lhe o ato de extrapolar o prazo regimental previsto para apresentar seu voto após o pedido de vista, com o objetivo de adiar o

1



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 016C3DB300105001.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11971C4D002C4292.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia

juízo de julgamento da ação e obstruir deliberadamente a posição majoritária na Corte.

A ADI nº 4650 trata de pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 9.504/97 e 9.096/95, nas partes em que autorizam doações por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e partidos políticos, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O pedido consiste na procedência da representação para condenação do denunciado nas penalidades dos artigos 68 e seguintes da Lei 1.079/50, determinando-se a destituição do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A representação foi apresentada em petição de 5 (cinco) laudas, devidamente assinada e com firma reconhecida. É instruída apenas com notícia jornalística sem pedido de produção de outros meios de prova.

É o relatório.

Em sede preliminar, cabe apontar algumas irregularidades formais na peça representativa.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 expressamente exige a condição de cidadão brasileiro para que a pessoa ostente legitimidade em denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal. A nosso ver, somente com a apresentação do título de eleitor, acompanhada

2





SENADO FEDERAL
Advocacia

de certidão eleitoral de pleno gozo dos direitos políticos, é que se viabiliza aferir com segurança o requisito legal da condição de cidadão, sendo insuficiente a mera declaração constante da petição inicial¹. Desnecessária qualquer digressão sobre a importância dos requisitos de forma impostos pela lei de regência, que resguardam a cautela e a segurança que deve se pautar o Senado ao analisar representação no grave processo de impeachment em desfavor de Ministro do STF.

Há ainda uma flagrante debilidade probatória, tendo sido acostado apenas prova documental consistente em guia de tramitação extraída do site do STF e notícia jornalística, em desacordo com o art. 43 da indigitada lei², a evidenciar a ausência de justa causa na presente demanda.

¹ CRFB, art. 5º, LXXIII:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”

Lei 4.717/65, artigo 1º, § 3º:

“**A prova da cidadania**, para ingresso em juízo, **será feita com o título eleitoral**, ou com documento que a ele corresponda.”

² Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a **firma reconhecida**, deve ser acompanhada dos **documentos** que a comprovem, ou da **declaração de impossibilidade** de apresentá-los, com a **indicação do local onde possam ser encontrados**, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o **rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo**.

(...)

Art. 41. É permitido a todo **cidadão** denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (art. 39 e 40).





SENADO FEDERAL
Advocacia

Sem embargo dos óbices já apontados, no mérito propriamente dito não assiste razão aos requerentes.

O Estado de Direito encontrou na separação de Poderes e na teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*) uma forma efetiva de controle das atuações que extrapolam o regime da legalidade. Seguindo essa linha, a Constituição Federal de 1988 fixou competências típicas e atípicas para cada Poder do Estado, conferindo ao Senado Federal, no particular, competência para o exercício da função atípica - porquanto própria de órgãos jurisdicionais - de julgar outras autoridades por crimes de responsabilidade (art. 52, I e II, da Constituição Federal).

Os crimes de responsabilidade foram recepcionados pela Constituição Federal e estão previstos na Lei 1.079/50, sendo que o artigo 39 tipifica aqueles que podem ser cometidos pelos Ministros do STF:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

(...)

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a **firma reconhecida**, deve ser acompanhada dos **documentos** que a comprovem ou da **declaração de impossibilidade** de apresentá-los, com a **indicação do local onde possam ser encontrados**. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o **rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo**.





SENADO FEDERAL
Advocacia

- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Ocorre que o exercício dessa função atípica do Legislativo se manifesta em situações extremas e excepcionais, quando necessário para o respeito ao princípio da legalidade, sem olvidar o almejado equilíbrio harmônico entre os Poderes da União. Nesse sentido, imperioso destacar o que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, que, ao tempo em que afirma a independência dos Poderes, destaca a existência de harmonia no exercício de cada qual:

*Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Sob essa perspectiva, observa-se que os fatos narrados na representação não ensejam a instauração do processo político na Casa.

A representação traz a notícia de que o Ministro Gilmar Mendes expressou um entendimento pessoal sobre a reforma política e financiamento de campanha em uma entrevista, o que naturalmente não configura qualquer ilícito.

Ademais, o pedido de vista dos autos é uma faculdade do Ministro. Qualquer Ministro, excetuando-se o Relator, pode pedir vista dos autos, para melhor análise da demanda. É possível que tal pedido ocorra a





SENADO FEDERAL
Advocacia

qualquer momento, independentemente da ordem de votação, e o julgamento é suspenso até posterior liberação dos autos pelo Ministro que formulou o pedido e chamamento do feito, pelo Presidente do colegiado, em nova sessão.

Cabe frisar que é público e notório o grande volume de trabalho compartilhado por apenas onze Ministros. Logo, é compreensível certo atraso na análise dos processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos prazos, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe, no art. 134, *caput, in verbis*:

“Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente”.

A Resolução nº 278/2003, objetivando regulamentar o supracitado artigo do Regimento Interno, assim dispôs: I) o Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-lo, no prazo de dez dias, a partir do recebimento dos autos em seu gabinete; II) em caso de não devolução dos autos no referido prazo, este será prorrogado por mais dez dias; III) não é possível a prorrogação do prazo, quando se tratar de processo que envolva réu preso.

Convém salientar que o art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 278/2003, do Supremo Tribunal Federal, indica que, caso não devolvido o processo para julgamento no prazo estipulado, o Presidente da Corte ou da Turma apenas comunicará o vencimento do prazo.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Cabe frisar que, inicialmente, a Resolução 278/2003, previa (art. 1º, parágrafo 2º) a requisição dos autos, por parte do Presidente do Tribunal ou da Turma, e a retomada do julgamento na segunda sessão ordinária subsequente, caso o processo sob vista de um Ministro não houvesse sido devolvido. Todavia, tal dispositivo foi revogado pela Resolução 322/2006.

Em suma, ao pedir vista de processo, o magistrado age em exercício regular de direito. No caso em tela, o eminente Ministro o fez de acordo com o Regimento Interno da Corte. Eventual excesso no uso da prerrogativa pode ser solucionado endoprocessualmente, mediante provocação das partes à Corte, ou de ofício pelo seu Presidente, que dispõe de atribuição regimental para tanto.

É curial que tais medidas processuais, em juízo de proporcionalidade, revelam-se adequadas a sanar eventual excesso de vista, e sensivelmente menos drásticas do que a abertura de processo de impeachment cujo desfecho pode ensejar a cassação de magistrado da corte de cúpula pelo Poder Legislativo.

De um lado, não há notícia de ter havido a referida provocação do requerente ou do Procurador-Geral da República no curso da ADI nº 4.650. De outro, há notícia de que o eminente Ministro devolveu os autos à Presidência em 10.9.2015. Também por esses elementos fáticos corroborou-se o quanto afirmado sobre a ausência de justa causa e a patente improcedência do pedido formulado.

CONCLUSÃO

7



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 016C3DB300105001. -
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11971C4D002C4292.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Advocacia

Pelo exposto, considerando as **irregularidades formais apontadas** quanto ao crime de responsabilidade previsto no artigo 39, item 4, da Lei 1.079/50, a Advocacia do Senado Federal opina pelo não recebimento da representação e o conseqüente arquivamento do feito. Caso superado o juízo de admissibilidade, opina pelo indeferimento do pedido formulado, pelas razões expostas.

Recomenda-se, por fim, a juntada aos autos do presente parecer, para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44 da Lei 1.079/50³, lembrando que o Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa para determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia *“patentemente inepta ou despida de justa causa”*⁴.

É o parecer *sub censura*.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2015.

³ Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

⁴ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a **competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.** II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...)IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

(MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)





SENADO FEDERAL
Advocacia

VERA LUCIA LEOPOLDINO OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 11.610

REFERENTE AO PARECER Nº 329/2016 – ADVOSF
Processo nº 00200.006588/2015-43

De acordo. Ao Advogado-Geral.

EDUARDO PEDROTO MAGALHÃES
Coordenador de Processos Judiciais

Adoto. Junte-se e encaminhem os autos à Secretaria-Geral da Mesa, com a sugestão de designação de sessão de julgamento, adotando-se o presente parecer como razões de decidir.

Brasília, 11 de maio de 2016.

FABIO F. MORAES FERNANDEZ
Advogado-Geral Adjunto em substituição

9



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo E – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF
Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 016C3D6300105001.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



A Publicação
21/12/18
J. P. S. S.

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

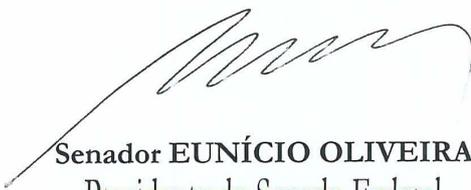
O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI (Petição nº 5, de 2016-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO que as alegações desta denúncia já foram objeto de exame e de decisão anteriores, no âmbito da Petição nº 15, de 2016, a qual envolve matéria idêntica e na qual figuram as mesmas partes denunciante e denunciada;
- IV. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 545/2016-ADVOSF, que opina pela rejeição da denúncia e arquivamento do feito, tendo em vista que os fatos narrados não constituem hipótese de crime de responsabilidade;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da representação apresentada pelo cidadão MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 545/2016-ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER N° 545/2016 – ADVOSF
PROCESSO N° 00200.006661/2016-68

Senhor Advogado-Geral,

1. O Sr. Marcos Vinícius Pereira de Carvalho, advogado devidamente inscrito na OAB/SC nº 32.913, apresenta denúncia contra o Ministro Dias Tofolli do Supremo Tribunal Federal, por alegada prática de crime de responsabilidade tipificado na Lei nº 1.079/50, em face do disposto no inciso II do art. 52 da Constituição.
2. Alega o denunciante, em suma, que o denunciado estaria a exercer jurisdição em processos de interesse do Banco Mercantil do Brasil S/A, junto ao qual possuiria operação de crédito suspeita, no valor de R\$ 931.196, 51 (novecentos e trinta e um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), para fins de aquisição de imóvel com garantia real de hipoteca, a ser quitada em 180 (cento e oitenta) prestações mensais de R\$ 13.806,56 (treze mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), valor que representaria 47,20% (quarenta e sete por cento e vinte avos) do subsídio de ministro do STF, conforme fixado pela Lei nº 12.041/2009.
3. Sustenta ainda que aquela autoridade judicial estaria violando o princípio de imparcialidade ao firmar a mencionada operação de crédito e exercer jurisdição nos RE's nº 501852, 582724, 622624; AI's nº 828957, 856510; ARE's 727499, 723020, 712262, 695978; e na Reclamação nº 16.337, nos quais aquele Banco é parte ou interessado.

1



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 202EA9230014D42B.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/legadweb/v.aspx>



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11971C4D002C4292.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



SENADO FEDERAL
Advocacia

4. Mostra o denunciante que a matéria foi amplamente divulgada na imprensa nacional e que ele próprio apresentou denúncia ao Ministério Público Federal, protocolizada sob o nº 20160008430, de 05 de fevereiro de 2016 (PGR-00025057/2016).

5. Em relação à competência jurisdicional desta Casa, nos termos do art. 52, inc. II, da Constituição, o ato aqui imputado como crime de responsabilidade praticado pela autoridade indicada encontra-se tipificada nos itens 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/50:

“Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.”

6. Com relação ao item 2 do dispositivo transcrito a lei estabelece os casos de suspeição do julgador em causas de natureza processual civil – como aquelas reportadas pelo denunciante – nos art. 145 do novo CPC, com correspondente nos art. 135 do CPC de 1973:

“ Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

2





SENADO FEDERAL
Advocacia

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.” (*grifamos*)

7. A hipótese trazida pelo denunciante é aquela prevista no inciso III do art. 145 do CPC. Ocorre que a condição creditícia entre a parte e o julgador, seu cônjuge (companheiro) ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, há de ser observada dentro de parâmetros objetivos e subjetivos que caracterizem uma relação de sujeição tal que possa influenciar o julgador a direcionar sua decisão contra ou favor da parte em face dos termos da mencionada relação creditícia, nela se beneficiando, ou dela tirando proveito, em razão do posicionamento – fundamentos e dispositivo - adotado em seu julgado.

8. É nesta acepção que nossas Cortes têm conferido interpretação e aplicação ao inciso III do art. 145 do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS TAXATIVAMENTE NO ART 135 DO CPC. 1. A relação jurídica entre o excepto e a outra empresa do mesmo grupo econômico da recorrente é de mútuo hipotecário, ou seja, reflete vínculo existente entre instituições financeiras e também de grande parte dos brasileiros. Inexiste qualquer suposta vantagem econômica ou moral no seu julgamento, o que tem o condão de afastar a alegação de suspeição do magistrado. Precedentes. 2. A ação ora ajuizada é de indenização por danos morais, o que denota a diversidade dos objetos das demandas. 3. Agravo regimental não provido.”¹ (*grifamos*)

9. Prestimosa lição vem do Tribunal Regional Federal da 1ª Região igualmente, ao fazer referência aos conceitos de Karl Larenz,

¹ STJ. AgRg no REsp 875236. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 4ª TURMA. DJe 13/10/2011.





SENADO FEDERAL
Advocacia

para entender que, em sua aplicação, o dispositivo do CPC necessita de uma restrição em seu “domínio nuclear” via “redução teleológica”.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DEVEDOR SUSPEIÇÃO. CPC ART. 135, INC II. REDUÇÃO TELEOLÓGICA. 1 - A interpretação de uma norma não pode ir além de sua razão de ser. Isto ocorrendo, deve-se proceder “uma restrição do próprio domínio nuclear” “por via de redução teleológica” (restrição modificativa) (Karl Larenz). 2 - O fato de o juiz ser devedor da CEF, por lhe ter financiado a aquisição da casa própria, não o torna suspeito de parcialidade”² (grifamos)

10. No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SUSPEIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135 DO CPC - O fato de o juiz ser devedor da CEF, por lhe ter financiado a aquisição da casa própria, não o torna suspeito de parcialidade.”³

11. No caso em apreço não há qualquer elemento objetivo ou subjetivo que induza à conclusão de que a relação creditícia entre o denunciado e a entidade financeira comprometa a parcialidade do julgador nos recursos e reclamação listados, nada indicando que deles poderia ele se beneficiar de algum modo.

12. Por sua vez, em relação ao item 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/50 – *proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções* – a operação creditícia noticiada não representa

² TRF 1ª Região. Conflito de Competência nº 93.01.24428-4- BA (0021624-87.1993.4.01.0000). Relator Juiz Tourinho Neto. Corte Especial. in RePro 74/274. DJ de 23/09/93.

³ TJMG. Processo: 2.0000.00.348288-4/000. Relator BELIZÁRIO DE LACERDA. Publicação: 08/06/2002.





SENADO FEDERAL
Advocacia

que a autoridade denunciada tenha procedido de modo antagônico com a honra dignidade e decoro próprios de suas funções de magistrado, ao adquirir, com recursos próprios, imóvel residencial de valor compatível com seus rendimentos e devidamente inscrito no registro imobiliário, mediante financiamento com ônus reais.

13. Em suma, não denota favorecimento financeiro a aquisição de imóvel no valor de R\$ 931.196,51 (novecentos e trinta e um mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), com garantia real de hipoteca, mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) prestações mensais de R\$ 13.806,56 (treze mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), totalizando R\$ 2.485.180,80 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e cento e oitenta reais e oitenta centavos).

14. O valor do imóvel, bem como o valor da parcela do seu financiamento em relação aos subsídios percebidos pela autoridade judicial, não divisa nenhuma anormalidade, tanto em relação ao preço do imóvel, coerente com o mercado, quanto ao valor das parcelas, as quais refletem as altas taxas de juros praticadas no mercado para esse tipo de financiamento, e se mostram coerentes com os subsídios de ministro do STF, não cabendo aqui qualquer digressão sobre a forma em que seu patrimônio é constituído ou administrado, sob pena de inferir-se em seus direitos e liberdades individuais, doestando a própria dignidade da pessoa humana.

15. Ademais, como bem esclarece o denunciante, toda a matéria se encontra sob a competência investigativa e persecutória do Ministério





SENADO FEDERAL
Advocacia

Público Federal, onde a denúncia foi protocolizada sob o nº 20160008430, de 05 de fevereiro de 2016 (PGR-00025057/2016).

16. Deste modo, pelo exposto, opinamos pelo indeferimento da presente denúncia pelo Sr. Presidente do Senado Federal, por não reunir a mesma os requisitos causais para recebimento pela Mesa e respectiva leitura, nos termos do art. 380, inc. I, do RISF.

É o nosso parecer, s. m. j.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

ASAEI SOUZA
Advogado do Senado

De acordo.

RÔMULO GOBBI DO AMARAL
Advogado-Geral Adjunto do Senado

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral da Mesa, com vistas à submissão o assunto ao competente crivo do Senhor Presidente do Senado Federal.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral do Senado

6



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 202EA9230014D42B.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

A Publicação.
Em 21/12/18
f. P. 050

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

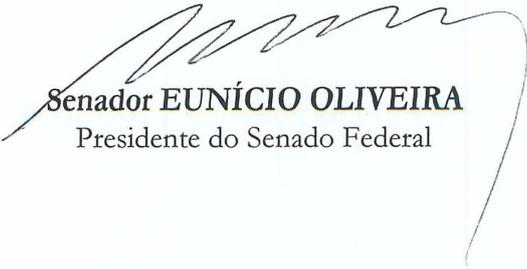
O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por AILTON FERREIRA DA SILVA em desfavor de RODRIGO JANOT (Petição nº 06, de 2016-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os fundamentos lançados no Parecer nº 487/2016-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.007186/2016-47, que opina pela rejeição da denúncia e arquivamento do feito, tendo em vista irregularidades formais na petição e os fatos narrados não constituírem crime de responsabilidade;
- IV. CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto da representação, ante o término do mandato do denunciado;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da denúncia apresentada pelo cidadão AILTON FERREIRA DA SILVA contra o ex-Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 487/2016-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia



PARECER Nº 487 /2016 – NASSET/ADVOSF
Processo nº 00200.007186/2016-47

Denúncia para instauração de processo por crime de responsabilidade do Procurador-Geral da República. Atipicidade evidente. Ausência de justa causa para instauração do processo. Pelo arquivamento da petição.

I – RELATÓRIO.

O senhor AILTON FERREIRA DA SILVA requer a instauração de processo de *impeachment* em face do Procurador-Geral da República.

Narra o peticionário que a autoridade denunciada deixou de acolher pedido de sua autoria para instauração, perante o Superior Tribunal de Justiça, de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal por violações graves aos direitos humanos, em ações judiciais nas quais figurava o autor como parte. Adiciona que, direta ou indiretamente, foi vítima a sua genitora.

Afirma que os atos de Sua Excelência constituem crime de responsabilidade por incidência do art. 40, itens 2, 3 e 4 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

É a exposição do necessário.





SENADO FEDERAL
Advocacia



II – FUNDAMENTAÇÃO.

A petição não comporta conhecimento e processamento.

A lei considera crime de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

- 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Os fatos narrados pelo peticionário revelam que o Procurador-Geral da República não concordou com a tese de que houvesse, no caso concreto, violações graves aos direitos humanos que pudessem ensejar a instauração de incidente de deslocamento de competência.

Não há enquadramento em nenhuma das hipóteses de crime de responsabilidade, nem mesmo em tese, porque o mérito da decisão impugnada está inserido no espaço institucional de discricionariedade de atuação do Procurador-Geral da República.

Não há elementos mínimos que possam conduzir sequer à suspeita de que a autoridade denunciada tenha, no exercício desta discricionariedade, praticado ilegalidade ou agido com dolo ou má-fé. A manifestação do requerente à autoridade denunciada foi devida e atenciosamente respondida – o que afasta a hipótese de desídia ou de procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.





SENADO FEDERAL
Advocacia



Não cabe confundir o inconformismo com o entendimento formado pelo Procurador-Geral da República com eventual ilegalidade. A autoridade denunciada não está obrigada a levar a efeito todos os pedidos de instauração de incidente de deslocamento de competência – justamente porque lhe cabe formular o seu próprio juízo de mérito quanto à causa.¹

É o que se extrai da redação do §5º do art. 109 da Constituição da República, que atribui ao Procurador-Geral da República a possibilidade de suscitar dito incidente, sem que esteja evidentemente obrigado ao encaminhamento de todos os pedidos formulados nesse sentido.

No mérito, o caso subjacente diz respeito a ações individuais que parecem ter pouca ou nenhuma repercussão internacional – hipóteses, portanto, que não renderiam ensejo, em tese, à instauração do incidente de deslocamento de competência.

À mesma conclusão chegou a Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê à fl. 169 (Pet. na Representação n. 471 – DF), que afirma que a hipótese dos autos não se amoldava à norma constitucional e, por isso, não caberia ao STJ “*provocar a atuação do Procurador-Geral da República em questão manifestamente em desacordo com o ordenamento jurídico*”.

¹ A questão lembra – longinquamente – a discussão havida no STF, nos tempos do instituto da representação de inconstitucionalidade, acerca da competência do Procurador-Geral da República para recusar a propositura da medida – tese vencedora da Rcl. 849, de 1971, e que teria acabado por antecipar a aposentadoria do Ministro Adauto Lúcio Cardoso. Vide: MENDES, Gilmar Ferreira. *A solitária voz de Adauto Lúcio Cardoso e o processo constitucional brasileiro*. In **Consultor Jurídico**. Fonte: http://www.conjur.com.br/2014-nov-08/observatorio-constitucional-solitaria-voz-adaucto-lucio-cardoso-processo-constitucional-brasileiro#_ftn2. Acesso em 1º de junho de 2016.





SENADO FEDERAL
Advocacia



Dessa forma, os fatos narrados não constituem crime de responsabilidade; além disso, não há elementos mínimos de informação que deem suporte probatório às alegações formuladas na denúncia.

Finalmente, não juntou o autor o comprovante da condição de cidadania, consistente no título ou comprovante de quitação eleitoral, exigido por analogia do teor do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Advocacia do Senado Federal manifesta-se pelo arquivamento da petição por decisão da Mesa do Senado Federal. Caso, contudo, o Presidente do Senado decida monocraticamente, recomenda-se que o faça *ad referendum* do órgão colegiado.

Em 1º de junho de 2016.

(assinatura digital)
HUGO SOUTO KALIL
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 29.179

De acordo. Ao Advogado-Geral.

(assinatura digital)
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal – Coordenadora
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos



00100.098570/2016-79



SENADO FEDERAL
Advocacia

332

Referente ao processo nº 200.007186/2016.

Aprovo. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa do Senado Federal, com a minuta de decisão anexa.

Brasília, 21 de junho de 2016.

(assinatura digital)

ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral do Senado Federal



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B991C0500011A5DB.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11971C4D002C4292.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

A Publicação.
Em 21/12/18
f. 030

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS em desfavor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal RICARDO LEWANDOWSKI; CARMEN LÚCIA; CELSO DE MELLO; MARCO AURÉLIO; GILMAR MENDES; DIAS TOFFOLI; LUIZ FUX; ROSA WEBER; TEORI ZAVASCKI; ROBERTO BARROSO; EDSON FACHIN;
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 810/2016-NASSET/ADVOSF, processo administrativo nº 00200.009331/2016-24, que opina pela rejeição da denúncia e arquivamento do feito, tendo em vista o descumprimento de requisitos formais e a inexistência de justa causa para instauração de processo por crime de responsabilidade;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da denúncia formulada pelo cidadão MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, adotando como razões de decidir o inteiro teor do Parecer nº 810/2016-NASSET/ADVOSF.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal



00200.009331/2016-24 (VOLUME 1) - 00100.152175/2016-49



SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 810/2016-ADVOSF

Processo nº 00200.009331/2016-24

Denúncia por crime de responsabilidade contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal: ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI; CARMEN LÚCIA ANTUNES DA ROCHA; JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO; MARCO AURÉLIO MELLO; GILMAR FERREIRA MENDES; JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI; LUIZ FUX; ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA; TEORI ALBINO ZAVASCKI; LUIS ROBERTO BARROSO; LUIZ EDSON FACHIN, com fundamento no disposto no art. 41 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, imputando a todos os denunciados os crimes cominados no art. 39, nºs 4 e 5, do referido diploma legal. Denúncia inepta. Ausência de justa causa. Pelo arquivamento.

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se de Denúncia deduzida em desfavor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI; CARMEN LÚCIA ANTUNES DA ROCHA; JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO; MARCO AURÉLIO MELLO; GILMAR FERREIRA MENDES;



Avenida N2 – Anexo “E” do Senado Federal – 1º piso – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303-4750 – Fax: +55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1/8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 54703CC00014C765.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





SENADO FEDERAL
Advocacia

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI; LUIZ FUX; ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA; TEORI ALBINO ZAVASCKI; LUIS ROBERTO BARROSO; LUIZ EDSON FACHIN, perante o Senado Federal, datada de 09 de maio de 2016, subscrita pelo advogado MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, portador da Carteira de Identidade nº 117.369 OAB/RJ.

O Denunciante anexou cópia da decisão proferida pelos 11 denunciados na Ação Cautelar 4070, bem como cópia do andamento da mesma no STF.

Fundamentando-se no disposto no art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, alega que os Denunciados (todos Ministros do STF) incorreram na prática dos crimes cominados no art. 39, nºs 4 e 5, do referido diploma legal. Em síntese, narra a Denúncia sob comento, que (*sic*):

“(...)...Em 05/05/2016, o Relator da Medida Cautelar – o Sr TEORI ZAVASCKI, 9º denunciado da lista acima – na madrugada daquele dia concedeu a liminar pretendida e suspendeu o mandato parlamentar do Presidente da Câmara dos Deputados e, conseqüentemente, seu mandato de presidente daquela casa legislativa. Ao fazê-lo, interferiu no funcionamento do Poder Legislativo, eis que provocou substituição do cargo máximo da mencionada casa legislativa. Mas não apenas isso. Sendo o presidente da Câmara o 3º na linha sucessória e, com a iminente saída da Chefe do Executivo Federal, prestes a tornar-se o 2º, essa





SENADO FEDERAL
Advocacia

interferência atingiu também o Poder Executivo. Com um único ato, portanto, interferiu no funcionamento dos outros dois poderes. O ato foi inconstitucional pois, a teor dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Constituição Federal, somente um ato da Câmara dos Deputados, por seu plenário com maioria absoluta (parágrafo 2) ou por meio de um ato de sua mesa (parágrafo 3) pode cassar o mandato de um Deputado Federal. (...)"

Sustenta, ademais, que ao intervirem no funcionamento de outro poder – diretamente no Legislativo e indiretamente no Executivo – estariam os Denunciados (Ministros do STF), incursos no art. 18 da Lei de Segurança Nacional e, assim, também no tipo penal cominado pelo nº 5 da Lei nº 1.079/50, estando também cominados pelo tipo do nº 4, do mesmo diploma legal, em razão do modo desidioso que trataram a matéria, ao não proferir decisão com devida urgência requerida pelo caso, o que deveria ter ocorrido no máximo em um mês, a partir do ajuizamento, sendo que a medida foi requerida em 16/12/2015 e, decidida, somente em 05/05/2016, cinco meses após ter sido requerida.

Ao final, requereu o Denunciante que esta Casa Legislativa: receba a Denúncia contra os 11 Denunciados listados acima, pela prática dos crimes de responsabilidade cominados nos nºs 4 e 5, do art. 39, da Lei nº 1.079/50, dando assim, início à ação penal para, no final, demonstrada a prática do crime, condenar os Denunciados à pena prevista no art. 68 e seguintes da mesma lei; anule, por meio de Decreto Legislativo, a decisão proferida pelos Denunciados que





SENADO FEDERAL
Advocacia

motivou a Denúncia em tela, consubstanciada nos autos da Ação Cautelar nº 4070 – STF; notifique o Ministério Público Militar da União, para que ofereça Denúncia contra os Denunciados, ora perante a Justiça Militar, pela prática do crime cominado pelo art. 18 da Lei nº 7.170/83.

Os autos do processo foram à Advocacia do Senado para a elaboração de parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, objetivando a análise da viabilidade de seu seguimento, em manifestação a ser considerada de caráter não vinculante pela Mesa do Senado.

É o relatório.

I – DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL EM RELAÇÃO À MATÉRIA

Os crimes de responsabilidade foram recepcionados pela Constituição da República e estão previstos na Lei 1.079/1950. A competência do Senado Federal para julgar os crimes de responsabilidade contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e o Procurador-Geral da República encontra respaldo no artigo 52, II, da Constituição da República e na Lei 1.079/1950. O rito a ser seguido tem previsão nos artigos 380 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal.

Preliminarmente, ressalte-se que compete à Mesa do Senado realizar juízo de admissibilidade da Denúncia, com aferição dos requisitos formais e das condições da ação, nos termos do art. 44





SENADO FEDERAL
Advocacia

da Lei 1.079 de 1950 e do art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nessa fase processual, caso verifique a inexistência de algum requisito formal ou condição da ação, o órgão deve indeferir o processamento da Denúncia e determinar seu arquivamento (art. 48 da Lei 1.079 de 1950).

II – DA PRESENTE DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Como no caso presente, a análise da possibilidade de conhecimento do feito pela Mesa do Senado Federal, passa necessariamente pela aferição do preenchimento das condições da ação, verificada mediante a constatação da regularidade na legitimidade de agir, da existência da possibilidade jurídica do pedido, do interesse de agir e da justa causa.

No que diz respeito à legitimidade de agir, a lei exige que a representação seja realizada por qualquer cidadão brasileiro (art. 41, da Lei 1.079/1950).

Por sua vez, o art. 43 da citada lei exige que **a denúncia esteja assinada com firma reconhecida do denunciante.** No entanto, constatou-se que **esse requisito NÃO foi cumprido na espécie.**

Já em relação à justa causa, o mesmo artigo 43 da Lei 1.079/1950, dispõe que **a petição deve ser acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência do crime de**





SENADO FEDERAL
Advocacia

responsabilidade, assim como oportuniza ao requerente a possibilidade de produção de prova testemunhal.

Confira-se:

“Art. 43. A denúncia, **assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem** ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.”

No caso presente, observa-se flagrante ausência probatória, sendo que o documento anexado à petição pelo denunciante (**cópia da decisão proferida pelos 11 denunciados na Ação Cautelar 4070**) de nenhum modo permite vislumbrar mínimos traços da conduta tipificada como crime de responsabilidade. O dito documento, portanto, mostra-se imprestável juridicamente para os fins atribuídos pelo denunciante.

Assim, as alegações do denunciante, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, impedem o conhecimento do feito pela inexistência da justa causa, condição da ação necessária para procedimentos que tenham caráter punitivo, tal como ocorre nos crimes de responsabilidade.

Constata-se, assim, que a Denúncia em pauta não se encontra apta a prosperar, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 1.079/50, haja vista o descumprimento pelo Denunciante do disposto no art. 43, ou seja, **desacompanhada de firma reconhecida**, bem como **baseada em avaliações do autor**,





SENADO FEDERAL
Advocacia

desprovidas de qualquer amparo probatório, não preenchendo o exigido pela Lei nº 1.079/1950.

A Denúncia, na espécie, não apresenta as condições mínimas de admissibilidade e de procedibilidade.

Ademais, saliente-se que o processamento de denúncias que não se lastreiem no mínimo de plausibilidade, conforme exige a lei de regência, proporcionaria, como externalidade danosa inadmissível, a interferência do Senado Federal com a independência funcional do Poder Judiciário.

Em conclusão, observado precipuamente o disposto no art. 43, da Lei nº 1.079/50, insta assinalar:

- 1) Os requisitos formais buscam resguardar a cautela e a segurança que deve se pautar o Senado, ao analisar denúncia por crime de responsabilidade em desfavor dos Membros do STF, como no caso *sub examine*;
- 2) Por se tratar de uma via política, extrema e com caráter punitivo, também se exige fundamentação e produção de provas idôneas, aptas a comprovarem a presença da condição da justa causa, vale dizer, da existência de evidências de autoria e materialidade dos fatos narrados, para que se proceda à instauração de processo por crime de responsabilidade.

Por todo o exposto, esta ADVOSF opina pelo arquivamento do feito, recomendando, todavia, a juntada do presente parecer aos autos para envio à Secretaria-Geral da Mesa, em atenção ao artigo 44 da Lei 1.079/1950¹, lembrando, por oportuno, que o

¹ Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Supremo Tribunal Federal entende competente o Presidente da Casa para determinar o arquivamento caso vislumbre ser a denúncia “*patentemente inepta ou despida de justa causa*”².

É o parecer.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO

Advogado do Senado

Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

De acordo.

RÔMULO GOBBI DO AMARAL

Advogado-Geral Adjunto do Senado

Aprovo. Encaminhe-se à Presidência do Senado, para fins de juízo de admissibilidade e em atenção ao artigo 44 da nº Lei 1.079 de 1950.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

ALBERTO CASCAIS

Advogado-Geral

² EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. (...)IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011)



A Publicação
Em 21/12/18
J. B. S. U.

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

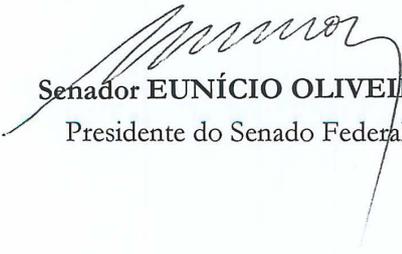
O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

- I. CONSIDERANDO a representação formulada por PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX (Petição nº 10, de 2017-SGM);
- II. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 48 da Lei nº 1.079/1950;
- III. CONSIDERANDO os termos lançados no Parecer nº 686/2018-ADVOSF, processo administrativo nº 00200.024075/2017-86, que opina pela regularidade formal da denúncia e pela inexistência de inépcia patente da inicial;
- IV. CONSIDERANDO que o prosseguimento da denúncia exige, além da observância dos requisitos formais, a presença da justa causa, apta a atrair a mais severa forma de controle político da atuação de um juiz da Suprema Corte;
- V. CONSIDERANDO que o instituto do *impeachment* constitui via excepcional e extrema, cuja abertura pelo Senado Federal só se legitima quando os fatos apontados na denúncia possuem, à luz da Constituição Federal, a gravidade de um crime de responsabilidade;
- VI. CONSIDERANDO, por fim, que a via política do crime de responsabilidade não se presta para censurar ou revisar atos praticados no regular exercício da atividade típica de outro poder;

DECIDE:

Determino o **arquivamento** da representação apresentada pelo cidadão PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, por ausência de justa causa para o seu processamento.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

